



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.539 - ES (2009/0000058-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA EUZI ALVES MARTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. DISPOSITIVO: REFERÊNCIA APENAS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. NULIDADE NÃO APONTADA NA ATA DE JULGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A decisão de pronúncia que, em seu corpo, menciona a existência de materialidade e indícios de autoria de homicídio e ocultação de cadáver, mas, em seu dispositivo, apenas dá por pronunciado o réu pelo primeiro crime, indica a ocorrência de mera irregularidade, passível, pois, de preclusão. A impossibilidade de reconhecimento da eiva agiganta-se visto que foi oferecido, em 2004, libelo, com séries de quesitos acerca dos dois crimes, e respectiva contrariedade, na qual não se insurgiu a Defesa; ademais, realizado o julgamento pelo Tribunal popular, a Defesa não consignou qualquer irresignação na ata, nem em preliminar de apelação - o tema somente veio a lume em embargos de declaração.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.539 - ES (2009/0000058-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA EUZI ALVES MARTINS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de Maria Euzi Alves Martins, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, em sede de apelação, manteve a condenação à pena de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver (art. 121, § 2º, I e II, e art. 211, ambos do CP) - Apelação Criminal n. 14.050.118.877.

O impetrante sustenta, em síntese, nulidade absoluta do processo, porque "(...) a decisão de pronúncia não incluiu em sua parte dispositiva o crime de ocultação a cadáver (art. 211 do CP), tendo, mesmo assim, a Paciente sido condenada pelo referido crime" (fl. 3). Afirma que, a despeito de o tema não ter sido ventilado até então, objetivando apontar o vício insanável, opôs embargos de declaração junto ao Tribunal estadual, que rejeitou os aclaratórios "(...) sob o fundamento de que houve erro material por parte do Juiz de 1º Grau ao prolatar a decisão de pronúncia" (fl. 3).

Alega, ainda, ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana.

Aduz que, nos termos do art. 3.º do CPP, no Processo Penal é possível o emprego da aplicação analógica. Portanto, invoca o art. 469 do CPC, relativamente aos limites objetivos da coisa julgada. Salienta, então, que, por não ter constado do dispositivo da pronúncia a ocultação de cadáver, não poderia ter sido incluída tal imputação no libelo, muito menos ser ela ventilada em plenário.

Assere que, encontrando-se a pronúncia incompleta, tem-se caso de nulidade absoluta.

Afirma: **"Justifica a presente impetração o argumento de que é muito mais demorado o processamento do Recurso Especial ou do Extraordinário - razões, recebimento do recurso, manifestação ministerial, remessa dos autos ao tribunal superior"** - fl. 6.

Requer, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena referente ao crime de ocultação de cadáver. No mérito, pugna pela exclusão da condenação da paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a esse delito.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente desta Corte, Ministro Cesar Asfor Rocha, fls. 438-439.

As informações foram prestadas às fls. 443-454.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 457-463, da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, opinando pela denegação da ordem.

Foi requerida preferência no julgamento, fls. 466, 472 e 479.

Segundo informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, a paciente obteve a progressão ao regime semiaberto, em 15/08/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.539 - ES (2009/0000058-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. DISPOSITIVO: REFERÊNCIA APENAS AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. NULIDADE NÃO APONTADA NA ATA DE JULGAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. A decisão de pronúncia que, em seu corpo, menciona a existência de materialidade e indícios de autoria de homicídio e ocultação de cadáver, mas, em seu dispositivo, apenas dá por pronunciado o réu pelo primeiro crime, indica a ocorrência de mera irregularidade, passível, pois, de preclusão. A impossibilidade de reconhecimento da eiva agiganta-se visto que foi oferecido, em 2004, libelo, com séries de quesitos acerca dos dois crimes, e respectiva contrariedade, na qual não se insurgiu a Defesa; ademais, realizado o julgamento pelo Tribunal popular, a Defesa não consignou qualquer irresignação na ata, nem em preliminar de apelação - o tema somente veio a lume em embargos de declaração.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O presente caso é daqueles emblemáticos acerca do âmbito de cabimento do *habeas corpus*, a indicar o seu emprego de modo desmesurado.

O tema em foco, suposta nulidade do julgamento perante o Tribunal do Júri, não foi objeto de impugnação por ocasião do julgamento. Após a apreciação da apelação, em sede de embargos de declaração, é que se alinhou a indigitada eiva. A matéria até foi debatida em segundo grau, todavia, a meu sentir, de modo indevido, dada a intempestividade. E, pior, de forma explícita, a impetração afirma deixar-se de manejar o recurso especial, servindo-se do *writ*, como se fosse um possível sucedâneo, por ser remédio mais célere.

Pela leitura da pronúncia, verifica-se que, de fato, a decisão manifestou-se sobre a pertinência das duas imputações, homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Por um lapso, contudo, deixou-se de mencionar, no dispositivo, o art. 211 do CP.

Verifico, então, mera irregularidade, fulminada, na hipótese, pela preclusão. Ora, do teor da interlocutória mista, já era possível divisar que o magistrado admitiu a acusação, tal qual lançada na denúncia, *verbis*:

O nexo de causalidade mostra-se evidente entre a conduta dos acusados e a lesão produzida na vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação da acusada MARIA EUZI ALVES MARTINS, em tese, [vincula-se] aos tipos dos artigos 121, § 2o, incisos I e III, e 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, e o acusado REINALDO LUIZ DE ANDRADE, aos tipos dos artigos 211 e 135, parágrafo único, do mesmo diploma legal, sendo o Tribunal Popular do Júri o Juízo competente para apreciação desse ilícito penal.

Analisando detidamente as provas coligidas, não vislumbro, a priori, qualquer circunstância extreme de dúvida que exclua a antijuridicidade.

Quanto à qualificadora, é sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a mesma deve ser repelida pela Pronúncia. E esta não é a situação estampada nos autos, justificando-se nessas condições, a submissão dessa elementar ao conhecimento do Juiz Natural da lide.

Além disso, como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova, ou seja, *in dubio pro societate*. É o que basta para a pronúncia, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, cabendo ao juiz apenas verificar se a acusação é viável, deixando o exame mais acurado para o soberano Tribunal do Júri que, após o calor e a amplitude dos debates em plenário, decidirá quanto à certeza da autoria do crime que recai sobre o acusado. (fl. 280, destaquei).

Não param por aí os motivos para o não reconhecimento do propalado vício. Seguiu-se o libelo (ano de 2004), com a apresentação de duas séries de quesito, uma, para o homicídio, outra, para a ocultação - fls. 302-303. Foi intimada, então, a Defesa para o oferecimento da contrariedade. Esta veio a lume à fls. 307 e nada falou sobre qualquer eiva.

Sobreveio, então, a sessão plenária. Realço que constou da ata de julgamento, fl. 355, que lidos os quesitos (duas séries), foram eles aprovados pelo *Parquet* e pela Defesa. Posteriormente, fl. 356, registrou-se: "foi perguntado às partes se havia algum requerimento a ser feito, estas se manifestaram negativamente".

Acerca da necessidade de se consignar, prontamente, eventuais nulidades na ata de julgamento do Tribunal do Júri, confira-se a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 713/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Casa de Justiça e da Suprema Corte, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri tem devolutividade restrita. Vale dizer, somente são devolvidas ao Tribunal ad quem as matérias efetivamente constantes nas razões de apelação.

2. No caso, vê-se que a tese ora ventilada - nulidade na quesitação - não foi arguida pela defesa nas razões de apelação.

3. Ainda que assim não o fosse, o fato de a defesa não ter apresentado irresignação no momento apropriado torna preclusa a matéria. Inteligência do art. 571, VIII, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, a leitura da ata de julgamento aponta que, indagadas as partes se concordavam com os quesitos formulados, não houve nenhuma contrariedade.

5. Ordem denegada.

(HC 103.470/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 2. NULIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. 3. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE SE LASTREOU NO CONJUNTO PROBATÓRIO, EMBORA TENHA REFUTADO LAUDO PERICIAL.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme entendimento desta Corte, eventual nulidade ocorrida no julgamento pelo Júri Popular deve, necessariamente, ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

3. Na espécie, o Defensor apresentou defesa, com argumentos técnicos, zelo e dedicação, de tal modo que não procede a assertiva de deficiência de defesa. Precedentes.

4. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos de prova, conclui que a decisão do Conselho de Sentença está de acordo com as provas existentes nos autos.

5. No caso, foi refutado o laudo cadavérico que constatou que a vítima ainda estava com vida quando seu corpo foi jogado na lagoa. Os jurados entenderam, com base no depoimento de testemunhas e também em atenção às declarações contidas no interrogatório, pela ocorrência do crime de ocultação de cadáver.

6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.

(HC 124.060/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LIBELO. DESCONFORMIDADE COM A PRONÚNCIA.

PRECLUSÃO.

A teor do disposto no art. 571, inciso V do CPP, as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia, devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes. Desse modo, qualquer impugnação ao libelo deve ser realizado durante o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, situação inócurrenente na espécie.

Ordem denegada.

(HC 109.204/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 16/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não há falar em ilegalidade a ser corrigida pela **extraordinária** via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.

Oficie-se ao eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 11.452/STF, o resultado do presente julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0000058-4

HC 125.539 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14050118877 2632002

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA EUZI ALVES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos -
Destruição / Subração / Ocultação de Cadáver

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.